LEI Nº 848, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe sobre a limitação do tempo de permanência do usuário diante dos caixas dos estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1°. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Boa Vista - RR, obrigadas a limitar, no máximo em trinta minutos, o tempo de permanência do usuário, clientes ou não, diante dos caixas das instituições financeiras, de modo a evitar a espera abusiva em filas.

§ 1°. Para os efeitos desta Lei os estabelecimentos bancários deverão dispor de pessoal suficiente, no Setor de Caixas, adotando medidas que objetivem assegurar um atendimento com brevidade e eficiência observando o seguinte tempo:

I. até vinte minutos em dias normais;

II. até trinta minutos em véspera ou após feriados prolongados e nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 2°. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II, do § 1°, leva em consideração o fornecimento dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 2°. As agências bancárias têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3°. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa de 300 (trezentas) Unidades de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a segunda infração devidamente notificada;

III. suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência considerada procedente, quer pelo pagamento, quer pelo trânsito em julgado.

Art. 4°. As denúncias dos munícipes deverão ser efetuadas à Secretaria Municipal de Finanças que procederá à fiscalização na respectiva agência bancária, autuando-a na hipótese de procedência de cada denúncia.

Parágrafo único. A autuação deverá ser instruída com assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas.

Art. 5°. Aplicam-se às multas e às autuações previstas nesta lei, as disposições dos artigos 174 e 175, da Lei Complementar n° 459, de 30 de junho de 1998, bem como todos os prazos e procedimentos relativos à instrução e julgamento dos processos administrativos tributários.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 526, de 07 de julho de 2000.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 19 de abril de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XII
nº 1709

segunda-feira
24 de abril
de 2006

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 848, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DO TEMPO DE PERMANÊNCIA DO USUÁRIO DIANTE DOS CAIXAS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Boa Vista - RR, obrigadas a limitar, no máximo em trinta minutos, o tempo de permanência do usuário, clientes ou não, diante dos caixas das instituições financeiras, de modo a evitar a espera abusiva em filas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei os estabelecimentos bancários deverão dispor de pessoal suficiente, no Setor de Caixas, adotando medidas que objetivem assegurar um atendimento com brevidade e eficiência observando o seguinte tempo:

I. até vinte minutos em dias normais;

II. até trinta minutos em véspera ou após feriados prolongados e nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II, do § 1º, leva em consideração o fornecimento dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 2º. As agências bancárias têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa de 300 (trezentas) Unidades de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, por cada ocorrência, após a segunda infração devidamente notificada;

III. suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência considerada procedente, quer pelo pagamento, quer pelo trânsito em julgado.

Art. 4º. As denúncias dos munícipes deverão ser efetuadas à Secretaria Municipal de Finanças que procederá à fiscalização na respectiva agência bancária, autuando-a na hipótese de procedência de cada denúncia.

Parágrafo único. A autuação deverá ser instruída com assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas.

Art. 5º. Aplicam-se às multas e às autuações previstas nesta lei, as disposições dos artigos 174 e 175, da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998, bem como todos os prazos e procedimentos relativos à instrução e julgamento dos processos administrativos tributários.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 526, de 07 de julho de 2000.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 19 de abril de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 849, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER, MEDIANTE DOAÇÃO A ÁREA DE 49.799,6612 HECTARES, OBJETIVANDO EXPANSÃO URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através de DOAÇÃO ONEROSA a área de 49.799,6612 hectares e suas benfeitorias, destinadas a expansão urbana da cidade de Boa Vista, sendo excluídas desse total as seguintes áreas:

I. as situações jurídicas já constituídas e os processos em formação de terceiros;

II. os aforamentos e as posses de boa fé;

III. os contratos de promessa de compra e venda;

IV. os loteamentos e conjuntos habitacionais já cadastrados e em processo de regularização;

V. as áreas afetadas as forças armadas - (Exército e Aeronáutica);

VI. todas as ocupações urbanas/rurais existentes no perímetro descrito no memorial descritivo levado efeito pelo INCRA em conjunto com Executivo Municipal."

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a tratar de todos os assuntos inerentes a presente doação junto aos órgãos federais e estaduais.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes das disposições desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários provenientes da Fonte 01 - Recursos Próprios do Município de Boa Vista.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 19 de abril de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO